DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12886/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2839/2019
PROTOCOLO	: 1965039
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 43/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, objetivando *a prestação de serviço de locação de 03 (três) caminhões basculantes, para atender a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.*

A competente Equipe Técnica verificou a existência de cláusulas restritivas à efetiva competitividade da licitação em análise.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão, como forma de resguardar o patrimônio público.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão jurisdicionado acostou os documentos de peça 19, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa revogação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 17180/2019, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado, revogou o procedimento de Pregão em julgamento, conforme consta do Diário Oficial do Município de Bela Vista[1]:

BOLETIM DE LICITAÇÕES

EXTRATO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
Processo Licitatório n.º 043/2019
Pregão Presencial n.º 021/2019
Objeto: *Registro de Preço visando futura contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 03 (três) veículos (tipo: Caminhão Basculante Truck, com capacidade mínima de 12M², traçado nos dois eixos, ano de fabricação igual ou superior a 2005, em bom estado de conservação, manutenção e motorista por conta da contratada, a Contratante fornecerá combustível) para execução de serviço para a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos na recuperação de estradas vicinais na Zona Rural do município de Bela Vista/MS.*
Vistos, etc...
Determino a REVOGAÇÃO NA FORMA DA LEI (com fundamento no "caput" do Art.49 da Lei n.º 8.666/93) do Processo Licitatório n.º 043/2019- Pregão Presencial nº 021/2019, com amparo no Parecer Jurídico conclusivo apensado nos autos, devido à possibilidade de aquisição dos veículos (03 caminhões basculante truck), portanto com base no principio da conveniência e oportunidade, deslumbrou-se para o bem do interesse público a aquisição e não locação dos veículos, motivo pelo qual se revoga o procedimento licitatório para locação.
Determino a publicação desta decisão na forma da lei e aos interessados.
Bela Vista/MS, 24/05/2019.

REINALDO MIRANDA BENITES
Prefeito Municipal

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas, até porque, na hipótese, a Prefeitura acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e revogou o licitatório.

[1] ***Diário Oficial n.º 1299, 27 de maio de 2019 – p. 121***.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela revogação do Pregão de n.º 043/2019.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> *"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".*

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Destarte, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat